



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Ref. PA 1.23.007.000794/2017-48

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente medida de **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, com fulcro no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da

AXIA ENERGIA S.A, sucessora da Eletrobras Eletronorte, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.001.180/0001-26, domicílio no Bloco D, Centro Empresarial Portinari, 2º Andar - Asa Norte, cidade de Brasília - DF, CEP nº 70.730-524 e telefone (61) 3429-5151.

objetivando **obstar a interrupção das atividades do Programa Parakanã e garantir sua execução contínua mediante reajuste orçamentário emergencial e substancial.**

1. DOS FATOS.

1.1 Do histórico, da promessa de continuidade e da desídia nos estudos

O **Programa Parakanã**, instituído em 1987, instituído como a medida precípua de mitigação e compensação dos impactos socioambientais decorrentes da operação da Usina Hidrelétrica (UHE) de Tucuruí sobre a Terra Indígena Parakanã. A responsabilidade da concessionária pelo financiamento integral e contínuo deste programa possui amparo no Decreto

Presidencial nº 91.028/1985 e foi reafirmada em sucessivos termos de compromisso.

A execução destas medidas compensatórias encontra-se, contudo, sob risco iminente de paralisação, em razão do encerramento do convênio vigente, cujo termo final está aprazado, de forma improrrogável, para o dia 11 de julho de 2026. (anexo 1 -ata de reunião MPF nº 116/2026 - PR-PA-00040298/2026)

O iminente encerramento não configura um evento isolado, mas o ápice de um histórico de descumprimentos institucionais. **Nos dias 29 e 30 de abril de 2024**, realizou-se reunião de pactuação com a comunidade Awaeté/Parakanã, documentada no **Relatório Diário de Atividade/FUNAI nº PCDP N°: 002301/24 (anexo 2), conforme se transcreve:**

Eletrobrás (Tiago)

- A Eletrobrás está aqui pela continuidade do compromisso de continuar o programa com os awaeté e precisam agora conversar sobre o que hoje é importante para o povo Parakanã.

Eletrobrás (Rosana)

- Os awaeté pediram três coisas: 1. Aumento do valor do programa; 2. Aumento do tempo do Termo de Compromisso com o povo Parakanã; 3. O aumento do protagonismo awaeté no programa por meio de suas associações (que atualmente estão regularizadas). Lê uma carta da Eletrobrás. O Programa deve durar enquanto houver a operação da usina, devido a continuidade do impacto. A empresa propõe firmar um termo de duração de dez anos, com previsão de renovação, sem descontinuidade; Serão contratados estudos sobre os impactos que

to 1.23.007.000794/2017-48, Documento 223.6, Página 4

ainda perduram para avaliar as ações necessárias e os recursos necessários para continuar e ampliar o programa atual. Os estudos serão conduzidos com ampla participação da comunidade. Enfatizam a importância do fortalecimento das organizações Parakanã, que já está em curso, e concordam com o pedido de protagonismo dos awaeté.

Indígena (Weró): Discordam com o prazo de dez anos.

Eletrobrás (Rosama)

- Diz que o prazo de dez anos permite avaliar as necessidades e a carta da Eletrobrás garante que, ainda que o prazo do Termo seja de dez anos, não haverá descontinuidade. Enquanto durar a concessão da UHE haverá programa.

Como se extrai da manifestação oficial dos prepostos da requerida, então Eletrobras (atual AXIA Energia), **houve o compromisso expresso e irretroatável de que o Programa Parakanã não sofreria descontinuidade e perduraria enquanto a Usina Hidrelétrica de Tucuruí estivesse em operação.**

Na mesma oportunidade, a representante da empresa ratificou ter ciência dos pleitos indígenas por aumento orçamentário e do prazo de duração, lendo aos presentes o teor da **Carta Presidencial (Carta CTA-PR-01002/2024)**, que atesta a necessidade de realizar os estudos técnicos tão somente para dimensionar essa repactuação financeira de forma adequada, vejamos:

Eletrobrás (Rosana)

- Os awaeté pediram três coisas: 1. Aumento do valor do programa; 2. Aumento do tempo do Termo de Compromisso com o povo Parakanã; 3. O aumento do protagonismo awaeté no programa por meio de suas associações (que atualmente estão regularizadas). Lê uma carta da Eletrobrás. O Programa deve durar enquanto houver a operação da usina, devido a continuidade do impacto. A empresa propõe firmar um termo de duração de dez anos, com previsão de renovação, sem descontinuidade; Serão contratados estudos sobre os impactos que

to 1.23.007.000794/2017-48, Documento 223.6, Página 4

ainda perduram para avaliar as ações necessárias e os recursos necessários para continuar e ampliar o programa atual. Os estudos serão conduzidos com ampla participação da comunidade. Enfatizam a importância do fortalecimento das organizações Parakanã, que já está em curso, e concordam com o pedido de protagonismo dos awaeté.

Indígena (Weró): Discordam com o prazo de dez anos.

Eletrobrás (Rosana)

- Diz que o prazo de dez anos permite avaliar as necessidades e a carta da Eletrobrás garante que, ainda que o prazo do Termo seja de dez anos, não haverá descontinuidade. Enquanto durar a concessão da UHE haverá o programa.

Dia 30/04/2024:

7:00hs - Deslocamento terrestre (veículo oficial) aldeia Maroxevara (Itupiranga-PA) - aldeia Paranatinga (Novo Repartimento-PA).

15:30hs - Reunião na aldeia Paranatinga

Memória de Reunião

Apresentação dos caciques

Apresentação dos *toria* (não-indígenas)

Wawá Parakanã: Quer saber como está a renovação do programa, se foi aprovado.

Eletrobrás (Rosana)

- Retomou as perguntas da reunião anterior com a comunidade de Paranatinga: 1. Aumento do valor do Termo; 2. Maior participação e autonomia dos awaeté na gestão do programa; 3. Duração do Termo enquanto durar a concessão. Rosana leu a carta da Eletrobrás que assume compromisso com a continuidade do programa enquanto a UHE estiver em operação; reconhecem o aumento da população Parakanã; propõem um novo Termo com duração de 10 anos; propõe realização de um estudo com participação da comunidade para verificar os impactos ainda existentes, bem como as atuais ações de compensação correspondentes. O prazo de 10 anos permite um período de experiência suficiente (não curto demais) e depois uma avaliação para eventuais necessidades de correção, ajuste, atualização. Eletrobrás se compromete em não haver descontinuidade do programa Parakanã.

Na mesma ocasião, o órgão indigenista (FUNAI) registrou em ata o acordo de que a prorrogação seria fixada em dois anos, tempo estritamente necessário para dialogar com as aldeias com calma, assegurando-se aos indígenas que, nesse interregno, o programa estaria garantido e "não terá descontinuidade"

Com base nestas garantias formais, de que haveria reajuste e de que o programa é vitalício, celebrou-se o Primeiro Termo Aditivo. Este aditivo prorrogou o programa por 24 meses **(até 11 de julho de 2026)**, prazo este concedido exclusivamente para que a concessionária elaborasse o **Estudo do Componente Indígena (ECI) e o Plano Básico Ambiental (PBA-CI)**, a fim de dimensionar o reajuste orçamentário definitivo.

A materialidade das garantias outorgadas pela concessionária, referentes à perenidade do programa, à necessidade de reajuste e ao prazo exclusivo para a elaboração dos estudos, encontram-se assentadas em robusto acervo documental.

Em primeiro lugar, a confissão de que o programa possui caráter contínuo e demanda ampliação orçamentária é consubstanciada pela **Carta CTA-PR-01002/2024**, firmada pela Presidência da então Eletrobras. No referido documento, a empreendedora admite textualmente que "concorda que as compensações pelos impactos da usina hidrelétrica Tucuruí devem perdurar enquanto o empreendimento estiver em funcionamento". Ademais, a empresa reconheceu expressamente "o crescimento populacional da comunidade Parakanã" e admitiu que tal fator "demanda maiores cuidados e maior volume de recursos para o programa", ressaltando que os estudos técnicos a serem contratados objetivavam "dimensionar o que pode ser feito para melhoria e ampliação do programa atual"

Nesse sentido, a finalidade estrita dessa dilação temporal concedida à empresa restou atestada, com presunção de legitimidade e força de perícia oficial, na **Informação Técnica Conjunta nº COAMA/CGPBA/2026/Digat-FUNAI (SEI 10134268)**. O laudo do órgão indigenista é taxativo ao evidenciar que os 24 (vinte e quatro) meses do 1º Termo Aditivo (vigente até 11 de julho de 2026) foram concedidos com um único propósito, não adimplido pela concessionária: *"A pactuação dos dois anos de prorrogação teve, portanto, finalidade objetiva: assegurar a janela temporal necessária à elaboração do Estudo do Componente Indígena*

(ECI) e do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI)"

Ocorre que, decorridos os 24 meses do prazo estipulado, os estudos não foram concluídos por falhas de gestão atribuíveis exclusivamente à requerida.

Conforme atestado pela **Informação Técnica Conjunta nº COAMA/CGPBA/2026/Coama/CGPBA/Digat-FUNAI- SEI 10134268**, a empreendedora realizou distrato com a consultoria técnica no curso da vigência do aditivo e não providenciou a continuidade tempestiva dos trabalhos. Para embasar inequivocamente esta afirmação, transcreve-se o trecho exato do referido laudo indigenista:

"9. Decorridos os 24 (vinte e quatro) meses do prazo de execução do Primeiro Termo Aditivo, verifica-se que os estudos pactuados não foram iniciados no período acordado. (...) 10. Acrescente-se que a consultoria inicialmente contratada pela empreendedora para a execução dos referidos estudos foi descontratada no curso do período de vigência do Primeiro Aditivo, sem que houvesse continuidade tempestiva dos trabalhos por equipe substituta. Em consequência, ao término do prazo de execução em 11 de julho de 2026, não se encontram disponíveis o Estudo do Componente Indígena com a respectiva matriz de impactos, o Plano Básico Ambiental do Componente Indígena com o conjunto de programas destinados a mitigar e/ou compensar os impactos descritos na matriz, nem a avaliação das ações executadas no âmbito do Programa Parakanã, conforme compromisso assumido na Carta CTA-PR-01002/2024 (SEI nº 6576326)."

A inércia restou materializada pelo fato de que a AXIA Energia apenas protocolou um singelo **"PLANO DE TRABALHO PRELIMINAR-POVO INDÍGENA PARAKANÃ-2025"**¹ datado de dezembro de 2025. Conforme confessado pela própria requerida por meio da **Carta CTA-OO|NOMB-0092/2026**², restam totalmente pendentes as etapas essenciais de elaboração do estudo de campo e a construção da matriz de impactos. Transcreve-se a confissão documental da empresa:

"[...] ainda devem ser aguardadas as etapas de validação do documento técnico, tanto pelo órgão indigenista como pela comunidade indígena. Assim que o Plano

¹ Complementar - Plano_Trabalho_CI_PARAKANA_8_2_26(1).pdf (1).pdf - anexo

² Complementar - PDF_unificado_TC001_2019.pdf (1).pdf

de Trabalho for aprovado, será iniciado o Estudo do Componente Indígena para construção da matriz de impactos, a elaboração do PBA-CI que deverá abarcar o conjunto de programas para mitigar e/ou compensar os impactos descritos na matriz, além de uma avaliação das ações executadas no âmbito do Programa Parakanã."

Em virtude desta flagrante omissão na elaboração dos estudos e da consequente ausência de repactuação orçamentária no tempo adequado, a comunidade indígena suportou o ônus exclusivo da desídia financeira da empresa. O território registrou um expressivo **crescimento demográfico de 53%, passando de 1.037 para 1.588 indivíduos e expansão para 31 aldeias**. Contudo, o orçamento permaneceu estagnado, resultando em severa defasagem no valor *per capita* diário de atendimento prestado à população, vejamos:

VI.1 - Evolução comparativa do Programa (2014 — 2026)

19. Os dados operacionais do Programa Parakanã evidenciam transformação substantiva nas condições de execução entre o ano de referência para a pactuação da base de cálculo (2014) e o cenário atual (2026), conforme sintetizado no quadro abaixo:

Parâmetro	2014	2026	Variação
Número de aldeias	15	31	+107%
População indígena	1.037	1.588	+53%
Colaboradores do Programa	89	65	-27%
Folha de pagamento (% do repasse)	53,01%	47,96%	-5,05 p.p.

Quadro 1 — Evolução comparativa do Programa Parakanã entre 2014 e 2026. Fonte: dados operacionais do Programa Parakanã.

Tal precarização matemática foi minuciosamente atestada pela perícia técnica da FUNAI no mesmo documento oficial. Os cálculos apresentados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) não se resumem a uma mera constatação estatística, mas atesta formalmente um processo de asfixia financeira do Programa Parakanã.

Para demonstrar a gravidade do cenário, o estudo do órgão indigenista é categórico ao concluir pelo desequilíbrio econômico-financeiro do convênio, conforme o trecho a seguir transcrito, que materializa a redução drástica da capacidade de atendimento diário:

VI.2 - Defasagem do valor per capita diário

22. Sob a perspectiva quantitativa, o repasse trimestral atual do Programa, no montante de R\$ 2.972.618,86, quando distribuído pela população atualmente atendida, resulta em valor per capita diário substancialmente inferior àquele correspondente à base populacional considerada no momento da pactuação:

Parâmetro	Valor
Repasse trimestral atual (jan./2026)	R\$ 2.972.618,86
Valor/dia/indivíduo — base populacional de 2014 (1.037 indivíduos)	RS 31,85
Valor/dia/indivíduo — base populacional atual (1.588 indivíduos)	RS 20,79
Defasagem do valor per capita diário	34,7%

Quadro 2 — Defasagem do valor per capita diário. Fonte: dados operacionais do Programa Parakanã.

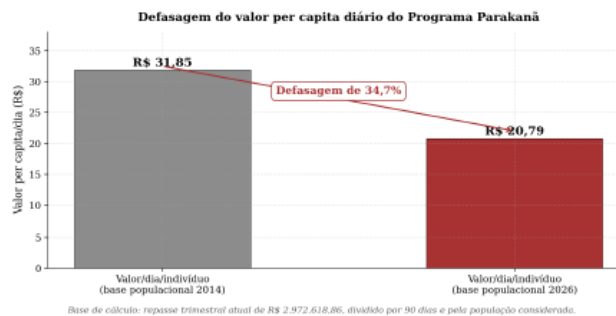


Figura 2 — Defasagem do valor per capita diário do Programa Parakanã.

Este desequilíbrio financeiro enseja impactos materiais severos e imediatos nas aldeias. A manutenção de um orçamento congelado diante do salto para 31 aldeias obrigou a gestão do programa a realizar cortes estruturais em seu funcionamento para tentar equalizar o déficit.

Conforme atestado no mesmo documento técnico, o quadro de colaboradores responsáveis pela saúde, educação, logística e vigilância territorial precisou sofrer redução. Em suma, no ano de 2014, o programa contava com 89 colaboradores para atender 1.037 indígenas em 15 aldeias; na atualidade, dispõe de apenas 65 colaboradores para tentar assistir 1.588 indígenas pulverizados em 31 aldeias.

Ao se recusar a recompor esse déficit de 34,7% no valor *per capita* sob a justificativa de que os estudos técnicos (cujo atraso decorre de sua própria ineficiência) não estão concluídos, a requerida AXIA Energia viola frontalmente o **Princípio do Poluidor-Pagador**. A concessionária está, na prática, esvaziando o valor da compensação socioambiental contínua paga ao povo impactado pela UHE Tucuruí, transferindo aos indígenas o ônus de suportar a precarização dos serviços de saúde e logística em seu território.

Tal conduta torna-se ainda mais gravosa ao confrontar a própria confissão institucional da empreendedora. Por meio da Carta CTA-PR-01002/2024, a antecessora da requerida reconheceu de forma documental e irretroatável que a obrigação mitigatória deve perdurar enquanto a usina estiver em operação, admitindo expressamente que o crescimento populacional da comunidade Parakanã demanda um maior volume de recursos para o programa.

A tentativa atual de congelar o orçamento, valendo-se da ausência de estudos técnicos que a própria empresa negligenciou ao longo de dois anos, configura manifesta má-fé contratual, violação da boa fé objetiva, na modalidade *tu quoque*, e ofensa direta ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, configurando-se verdadeiro *venire contra factum proprium*. A inércia administrativa da requerida não a exime de seu dever contínuo de arcar com o passivo socioambiental do empreendimento de forma atualizada.

A omissão da concessionária submete a comunidade a um inaceitável estado de denegação de subsistência. Diante do risco iminente de colapso estrutural, impõe-se a imperiosa intervenção do Poder Judiciário, por meio de tutela antecipada, para afastar a asfixia financeira e restabelecer imediatamente o patamar de atendimento digno e proporcional, garantindo a sobrevivência física e cultural do povo Awaeté até a conclusão definitiva dos estudos.

1.2. Da Proposta de Má-Fé às Vésperas do Colapso (Ofícios da AXIA Energia)

Em abril e maio de 2026, às vésperas do encerramento do convênio, a AXIA Energia encaminhou à FUNAI os ofícios **CTA-OOI NOMB-0092/2026** e **CE-GR/SBRSPD-0024/2027**³.

Nestes expedientes, a empresa propôs a assinatura de um aditivo paliativo, que culminaria **na proposta final de apenas 3 meses e 10% de reajuste**, com correção restrita exclusivamente ao índice inflacionário (IPCA). Para negar o reajuste real proporcional ao crescimento demográfico, prometido em 2024, a concessionária utilizou como justificativa a *ausência dos estudos técnicos*.

A intenção restritiva da requerida encontra-se expressamente confessada no **Ofício CE-GR/SBRSPD-0024/2027**, datado de 11 de maio de 2026, no qual a empresa condiciona qualquer aumento orçamentário à conclusão dos estudos:

³ Complementar - CE_GR_SBRSPD_0024_2026docx.pdf (1)e CE-GRSBRSPD-00242027

"8. Nesse sentido, considerando que os Estudos estão em andamento, avaliamos que, neste momento, não dispomos de elementos técnicos suficientes que fundamentem eventual ampliação de valores, uma vez que ainda carecemos de informações técnicas conclusivas que permitam mensurar objetivamente essa necessidade. (...) 10. Diante do exposto, sugerimos que o Termo Aditivo seja firmado com aplicação exclusiva da correção monetária pelo IPCA, de modo a assegurar a continuidade das ações pactuadas no âmbito do Programa."

Ademais, no **Ofício CTA-OOI NOMB-0092/2026**⁴, datado de 13 de abril de 2026, a própria AXIA Energia confirma a sua inércia temporal, admitindo que o plano de trabalho para os estudos sequer havia sido iniciado tempestivamente, sendo protocolado apenas no final de 2025:

"O 2º aditivo do TC 001/2019 se concretiza, portanto com sua extensão de prazo (2 anos) pois visa dar continuidade as ações do Programa Parakanã enquanto não se iniciam os processos de regularização ambiental. Nesse sentido, se justifica a extensão deste TC pois apesar de ter sido protocolado ao final de 2025 o Plano de Trabalho para elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI) e do Plano Básico Ambiental (PBA-CI) na FUNAI, ainda devem ser aguardadas as etapas de validação do documento técnico, tanto pelo órgão indigenista como pela comunidade indígena. Assim que o Plano de Trabalho for aprovado, será iniciado o Estudo do Componente Indígena para construção da matriz de impactos, a elaboração do PBA-CI que deverá abarcar o conjunto de programas para mitigar e/ou compensar os impactos descritos na matriz, além de uma avaliação das ações executadas no âmbito do Programa Parakanã."

A conduta configura flagrante comportamento contraditório, a concessionária desrespeita a garantia de ampliação firmada por seus prepostos em 2024 e utiliza sua própria ineficiência administrativa, não tendo realizado os estudos, como pretexto para asfixiar financeiramente o programa indígena.

A prova definitiva de que o atraso nos estudos decorre de falha e gestão exclusivas da requerida encontra-se atestada com força de perícia oficial na **Informação Técnica Conjunta nº**

⁴ Complementar - PDF_unificado_TC001_2019.pdf (1).pd

COAMA/CGPBA/2026/Digat-FUNAI (SEI 10134268)⁵. O laudo do órgão indigenista confronta a justificativa da empresa ao atestar a desconstrução imotivada da equipe responsável:

"9. Decorridos os 24 (vinte e quatro) meses do prazo de execução do Primeiro Termo Aditivo, verifica-se que os estudos pactuados não foram iniciados no período acordado. Conforme informado pela própria empreendedora na Carta CTA-OO\NOMB-0092/2026 (SEI nº 10117509), o Plano de Trabalho (...) foi protocolado nesta Fundação apenas ao final de 2025, restando ainda pendentes as etapas de validação (...). 10. Acrescente-se que a consultoria inicialmente contratada pela empreendedora para a execução dos referidos estudos foi desconstruída no curso do período de vigência do Primeiro Aditivo, sem que houvesse continuidade tempestiva dos trabalhos por equipe substituta. Em consequência, ao término do prazo de execução em 11 de julho de 2026, não se encontram disponíveis o Estudo do Componente Indígena com a respectiva matriz de impactos [nem] o Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (...)"

Portanto, resta comprovado que a concessionária age de má-fé ao atrelar a manutenção da saúde e da vida da comunidade à conclusão de um estudo cujo atraso foi provocado por ela mesma.

1.3. Do Nexo Causal: A Crise Estrutural, o Surto Epidemiológico e a Omissão do Estado

A asfixia financeira prolongada pela mora da concessionária guarda nexos causais diretos com o colapso logístico e de saúde na Terra Indígena Parakanã. Para negar a recomposição financeira, a AXIA Energia utiliza a futura "**transição dos serviços para o Estado**" como pretexto para eximir-se de suas obrigações de custeio integral.

Nota-se que no Ofício CE-GR/SBRSPD-0024/2027, a requerida que ostenta um discurso corporativo focado em metas ESG, sustentabilidade e transparência em seu sítio eletrônico <https://www.axia.com.br/negocios/subsidiarias/axia-norte>, confessa a intenção de descontinuar o financiamento e repassar o ônus ao sistema público, afirmando textualmente:

⁵Complementar

SEI_10134268_Informacao_Tecnica_Conjunta_COAMA_CGPBA___UTL_ITUPIRANGA.pdf (1).pdf

"9. Adicionalmente, entendemos ser importante fortalecer a atuação conjunta entre a AXIA Energia e a FUNAI no sentido de promover, de forma gradual, a transição dos gastos relacionados à saúde para a Secretaria..."

Tal justificativa, que busca reduzir os custos da empresa mascarando-os como um "fortalecimento" institucional, é imediatamente confrontada e desconstruída pelo laudo pericial da própria FUNAI. A autarquia indigenista atesta, com força de perícia oficial, que o sistema público não tem capacidade de absorver essa demanda abruptamente e que a restrição de recursos colapsará o atendimento. Transcreve-se o atestado exato da **Informação Técnica Conjunta nº COAMA/CGPBA/2026/Digat-FUNAI (SEI 10134268)**:

"30. Ainda persiste a necessidade de avançar no processo de transição da assistência em saúde para o DSEI-GUATOC, o que vem se mostrando mais lento do que o esperado em razão da necessidade de assegurar que não haja prejuízo ou comprometimento à prestação de serviço de saúde. [...] Ambas ações são fomentadas pelo Programa e requerem os devidos cuidados e responsabilidade no processo de transição para o novo modelo de gestão."

O descompasso entre a manobra financeira da empresa e a realidade técnica apontada pela FUNAI resultou em uma tragédia humanitária. O subfinanciamento causou falhas logísticas severas e a paralisação da perfuração e manutenção de poços artesianos, deixando as aldeias sem água potável. As consequências fatais dessa precarização estrutural imposta pela empresa foram denunciadas de forma contundente pelo cacique Vavá Parakanã, cujas palavras encontram-se registradas em relatórios oficiais do Estado brasileiro:

"Nós estamos perdendo muita criança. Um dia desse faleceu uma criança por falta de água. Nós estamos bebendo uma lama. Queria que vocês vejam a nossa situação. Vocês tem que olhar pra gente. Resolva essa situação pra gente. Chega de sofrimento de água. [...] a gente tá bebendo a lama. É isso que está acontecendo."

Paralelamente a essa emergência, a solução estrutural segue travada em um injustificável impasse burocrático. Conforme os autos do Processo SEI nº

25056.000012/2021-52, os projetos executivos para a implantação dos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) em dezenas de aldeias tramitam entre o DNIT e a SESAI desde o ano de 2021. A execução tem sido travada por ausência reiterada de respostas a ofícios institucionais, como o Ofício 2078/2021, falta de aprovação formal de planilhas orçamentárias e deficiências técnicas de ambos os órgãos, o que impede a formalização do indispensável Termo de Execução Descentralizada (TED) enquanto a comunidade indígena perece de sede e doenças.

Ademais, o cenário de vulnerabilidade hídrica é potencializado pelo colapso no atendimento prestado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e sua respectiva estrutura local (DSEI). As Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI) encontram-se em condições estruturais insalubres, muitas vezes funcionando em barracões precários cobertos de palha, inadequados para a estocagem de insumos. Relata-se um drástico déficit de profissionais, com apenas 7 atuando para cobrir 31 aldeias, contrariando as necessidades mais básicas da população.

O desabastecimento logístico é sistêmico, há falta crônica de medicamentos desde outubro de 2025 e profissionais de saúde chegaram a ser retirados das áreas devido à completa ausência de água potável nos postos médicos. A capacidade de locomoção de pacientes graves foi igualmente estrangulada. O Distrito Sanitário conta com apenas 2 (dois) carros em funcionamento, enquanto 4 (quatro) veículos novos encontram-se parados há mais de um ano por omissão na repactuação de aditivos contratuais para motoristas. A SESAI, de forma reiterada, tem tentado se eximir de suas obrigações constitucionais primárias, utilizando indevidamente a inércia do Programa Parakanã para deixar de custear as ações de assistência nas aldeias.

A grave supressão de água potável, aliada aos postos desguarnecidos e à falência logística, culminou em maio de 2026 no agravamento de um perigoso surto de síndrome gripal e Covid-19 na TI Parakanã. A rápida disseminação comunitária do vírus forçou a Secretaria de Educação a determinar o fechamento completo de 18 (dezoito) escolas indígenas, desassistindo de imediato mais de 630 alunos para tentar frear os contágios.

Diante deste manifesto risco epidemiológico, que pelo intenso fluxo rodoviário e comercial com Novo Repartimento e Itupiranga apresenta altíssimo grau de repercussão regional,

a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA) incorreu em ilegal omissão sanitária. Regularmente cobrada por autoridades e imprensa a fornecer apoio, emitir boletins epidemiológicos e adotar medidas de contingência, a Assessoria da SESPA negou-se a atuar sob a justificativa teratológica de que a saúde indígena consistiria em "*competência exclusiva da União*".

Todo este aparato de ineficiência e desassistência ocorre sob o manto da inobservância à publicidade dos atos administrativos. A recusa reiterada da concessionária (AXIA Energia) em revisar orçamentos, somada à incapacidade dos entes públicos (FUNAI/DNIT/SESAI), ensejou o aprofundamento das investigações do MPF também no quesito gestão de repasses.

A representação formulada pelo Instituto Movimento Voto Consciente Canaã, protocolada em 25/05/2026, anexa à supracitada Notícia de Fato, evidencia que o Programa Parakanã padece de absoluta obscuridade financeira. Denuncia-se a falta de prestação de contas regular e a ausência de amplo controle social sobre os vultosos montantes repassados ao convênio, o que inviabiliza o acompanhamento público preciso a respeito da defasagem dos recursos e das omissões contratuais cometidas pela poluidora e pelo Estado e em suas palavras:

"Como jornalista que atua há muitos anos nesta região e profundo conhecedor da realidade dos Parakanã, posso lhe assegurar: esse convênio sempre foi tratado como uma verdadeira 'caixa preta'. Não existe transparência pública, prestação de contas clara ou divulgação oficial dos valores repassados ao programa. Nem mesmo os montantes envolvidos são de conhecimento público."

1.4 Do Esgotamento das Vias Extrajudiciais e do Impasse Contratual

No dia 02 de julho de 2026, na aldeia Parano'ona, consolidou-se o esgotamento definitivo das vias extrajudiciais e o intransponível impasse contratual entre a comunidade Awaeté/Parakanã e a concessionária AXIA Energia. A referida reunião, convocada às pressas diante do iminente vencimento do convênio, aprazado para 11 de julho, evidenciou a postura desidiosa da empresa, que sequer enviou representantes com poder deliberativo final, fazendo-se representar apenas pelos analistas Camilo e Wilson.

A diretoria executiva da empresa, representada pelas pessoas de Pedro e Rosana, ausentou-se fisicamente do ato, limitando-se a tentar intervir à distância, com a proposta de transmissão de um vídeo gravado no telão. Tal postura de distanciamento institucional foi prontamente rechaçada pelas lideranças indígenas presentes, que exigiram respeito ao protocolo local, a exemplo do cacique Tygue, que afirmou: "**não queria falar com ele online não, ele tem que vir falar com a gente**", e da indígena Tarana, que cravou: "**é melhor ele vir aqui**".

O propósito da concessionária com a reunião revelou-se não a efetiva adequação socioambiental do programa, mas tão somente a salvaguarda de seus interesses burocráticos e legais. Conforme o registro exato da Ata de Reunião, o preposto da empresa atestou que a comitiva foi enviada à Terra Indígena de forma açodada, unicamente para forçar a comunidade a garantir a renovação provisória do contrato por mais 3 meses, com oferta de pífios 10% de reajuste. Transcreve-se o teor das declarações do analista da AXIA Energia:

Wilson (Representante da AXIA Energia): "*[...] Sobre questões burocráticas, existe um termo de compromisso e é um contrato celebrado entre a axia e a Funai em 2019, se deixarmos passar esse prazo sem aditivo esse contrato deixa de existir, esse 3 meses é para continuidade e tem que acontecer. [...] Pedro e rosana mandaram eu e Camilo aqui e foi em cima da hora porque dia 11 encerra o aditivo, e eu peço autorização para vocês para que chegamos em uma decisão para ter anuência e continuar o contrato para ter legalidade na prestação e continuar a negociação.*"

A transcrição literal explicita a contradição comportamental da requerida. A empresa, que negligenciou por dois anos a elaboração dos indispensáveis estudos técnicos, ECI e PBA-CI, tentou transferir a pressão do tempo, à qual ela mesma deu causa, para coagir o povo Awaeté a aceitar um congelamento orçamentário disfarçado de renovação sob o pretexto de "urgência".

Essa tentativa de inversão de culpa foi logicamente desconstruída, de forma exauriente, pela liderança Tiwyga. Com concatenação irrefutável, o indígena apontou que a empresa obteve o prazo de dois anos exclusivos e que, diante de sua própria ineficiência técnica,

não poderia ameaçar a comunidade com a paralisação das ações:

Tiwyga (Liderança Parakanã): "[...] ano passado a gente deu o prazo de mais dois anos para fazer o estudo, a culpa é nossa ou da axia? Nos demos o prazo para ele Pedro e rosana, mas eles não vieram. [...] E vocês falam que se não demos o sinal verde o programa vai parar eu não to entendendo isso ai. Camilo, como o cacique já colocou aqui, vocês tem que se dar um jeito de manter o programa renovado, então se vira porque nos já demos o prazo e vocês não fizeram então vamos so esperar vocês para resolver e a gente não quer que o programa para não."

A constatação de que a concessionária agiu de forma abusiva ao utilizar o prazo final como instrumento de coerção foi oficialmente ratificada pelo Estado brasileiro. O representante da FUNAI, Eric de Belém, interveio na assembleia para afastar qualquer responsabilização da comunidade pelo esgotamento do prazo, repreendendo institucionalmente a manobra da empresa:

Eric de Belém (FUNAI): "essas transições e debates tem que ser colocados a nível de brasilia, então essa questão de tempo não pode ser colocada como responsabilidade da comunidade para decisão, se ocorrerem falhas tem que ser esclarecido que foram das instituições, logo não se pode falar de responsabilidade como forma de prejudicar as comunidades. Essa questão de dia 11 não pode ser colocada ao meu entender como forma de pressão [...] Então se tem essa urgência era para estarem aqui no debate direto."

Diante da imposição unilateral de condições financeiras insustentáveis e do esvaziamento das promessas feitas em 2024, as lideranças recusaram formalmente a chancela do aditivo paliativo de 3 meses. A comunidade decretou o encerramento da via extrajudicial, ciente de que somente o judiciário poderia afastar o colapso, conforme as últimas declarações registradas:

Konomiria (Cacique da associação Awaeté Wirapyna): "[...] a gente deu o prazo para vocês 2 anos para fazer o estudo, mas vocês vieram aqui para a gente aceitar a desculpa de vocês e a gente dar 3 meses, mas a gente não vai aceitar isso, a fala do cacique é isso. Se vocês não renovarem a justiça vai entrar em ação"

Tygue (Liderança Parakanã): "vamos encerrar essa reunião nossa e acabou".

Se ainda assim não fosse, a gravidade da coação exercida pela concessionária atinge seu ápice em gravação ambiental realizada durante a mesma assembleia. O preposto da empresa Wilson, em nítido tom de ultimato, passou a elencar a supressão imediata de serviços de sobrevivência vital como consequência direta caso a comunidade não assinasse o aditivo imposto pela diretoria da AXIA Energia.

Conforme arquivo áudio em anexo, o representante ameaça a comunidade com o colapso no atendimento aos doentes e o desamparo das crianças, afirmando textualmente:

Wilson (Representante da AXIA Energia): *"Porque como é que vocês estão imaginando, tá a partir da semana que vem sem a saúde, por exemplo, daqui 3 meses não tem mais o ajuda pra gente dar com a saúde, a casa de saúde lá de Tucuruí, aqui de Tupiranga, a oficina, as crianças que estão lá, né? A gente não pode, a gente não pode acabar com esse programa".*



A confissão gravada indica uma “chantagem institucional” operada pela requerida. A AXIA Energia, tentando eximir-se de suas obrigações oriundas do Princípio do Poluidor-Pagador, submete o povo Awaeté à ameaça direta de desamparo à saúde básica e fechamento das infraestruturas de apoio, utilizando o pânico e o risco à vida das famílias indígenas como instrumento de barganha para forçar a aceitação de um reajuste financeiro irrisório e defasado.

Resta cristalino, portanto, que a poluidora utiliza o prazo de vencimento do contrato ao qual ela mesma deu causa ao negligenciar os estudos ambientais por dois anos como arma de negociação de má-fé.

Diante desta pressão documentada, a qual viola a dignidade e a boa-fé objetiva, as lideranças indígenas decretaram a rejeição da proposta e o fim do diálogo. O esgotamento das vias extrajudiciais é patente e a intervenção judicial por meio da presente tutela cautelar de urgência revela-se como a única frente capaz de obstar a paralisação ilegal do programa

mitigatório no dia 11 de julho de 2026.

2. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR

2.1. Do Dever de Reparação Integral, do Princípio do Poluidor-Pagador, da "Terceirização Irregular" e da Vedação ao Benefício da Própria Torpeza

A responsabilidade da empresa AXIA Energia no custeio integral e atualizado do Programa Parakanã alicerça-se no Princípio do Poluidor-Pagador (art. 225, § 3º, da Constituição Federal). Conforme o Decreto Presidencial nº 91.028/1985, a concessionária tem o dever contínuo e inafastável de mitigar os severos impactos socioambientais suportados pelo povo Awaeté/Parakanã. Sendo a Usina Hidrelétrica de Tucuruí um empreendimento que gera lucros perenes, a obrigação de financiar as medidas compensatórias deve acompanhar todo o ciclo de operação da hidrelétrica.

Constata-se, contudo, que a requerida não apenas se recusa a repactuar o orçamento de forma proporcional ao crescimento demográfico, como promove uma inaceitável "terceirização irregular" de suas obrigações. Conforme assentado na Ata nº 116/2026 do próprio Ministério Público Federal, a AXIA Energia não se desincumbiu de seu ônus, transferindo indevidamente a responsabilidade pela execução das ações e a gestão operacional para a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). É imperativo ressaltar que a concessionária privada não pode impor aos indígenas ou ao ente público o custo financeiro e logístico de uma obrigação mitigatória que lhe pertence.

Para tentar justificar essa asfixia financeira e a oferta de um reajuste irrisório, a empresa alega não possuir "elementos técnicos", utilizando como pretexto a pendência na entrega do Estudo do Componente Indígena (ECI) e do Plano Básico Ambiental (PBA-CI). Ocorre que, segundo atesta o laudo técnico da FUNAI, a ausência dos estudos decorre de inércia e desídia da própria empresa, que realizou distrato com a consultoria técnica no curso do primeiro aditivo e não providenciou equipe substituta tempestivamente.

O ordenamento jurídico brasileiro repudia o comportamento contraditório, *venire contra factum proprium* e proíbe terminantemente que a parte se beneficie de sua própria torpeza, *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. A ineficiência de gestão da requerida na

elaboração dos estudos não a isenta do seu dever legal de readequar o orçamento do programa.

A relação entre a gestão do programa e a comunidade atingiu um nível de tensão insustentável, motivada pela visível percepção de ausência de novas ações no território em razão da crônica falta de verbas. O estrangulamento financeiro imposto pela requerida atingiu tamanho grau de precarização que as instituições públicas vêm sendo forçadas a atuar como "**fiadoras**" das obrigações privadas. Conforme atestado pela perícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Estado tem sido obrigado a buscar recursos complementares para tentar suprir a insuficiência dos repasses da AXIA Energia:

"28. Diante desse quadro, a relação entre a gestão do Programa e a comunidade Awaeté/Parakanã tem se tornado cada vez mais tensa, em razão da dificuldade dos indígenas em compreender a limitação de recursos e da percepção de ausência de ações no território. A gestão do Programa tem buscado recursos complementares junto a instituições parceiras, como a própria Funai, prefeituras municipais e o Governo do Estado do Pará, evidenciando a insuficiência dos repasses da empreendedora para a manutenção das ações previstas no TC nº 001/2019." .Informação Técnica Conjunta nº COAMA/CGPBA/2026/Digat-FUNAI - SEI 10134268]

Revela-se imperioso, nesta via cautelar, denunciar a postura cômoda e manifestamente irregular adotada pela AXIA Energia. A responsabilidade precípua pela mitigação e compensação dos impactos da UHE Tucuruí é exclusiva da concessionária poluidora. Constata-se, contudo, que a empresa não apenas se recusa a financiar adequadamente as ações essenciais, mas também vem transferindo indevidamente a responsabilidade pela execução e gestão operacional do programa para a força de trabalho da própria FUNAI.

Tal "**terceirização**" irregular de obrigações privadas para o ente público configura um grave desvio de responsabilidades, evidenciando que a requerida tenta impor de forma abusiva aos indígenas e ao Estado o custo financeiro e operacional de uma obrigação que lhe pertence integralmente. A gravidade dessa inversão de ônus foi objeto de deliberação

institucional do Ministério Público Federal, registrada na Ata nº 116/2026:

"A responsabilidade precípua pela execução e manutenção do Programa Paracanã recai sobre a empresa AXIA, a título de mitigação e compensação de impactos. Constata-se, no entanto, que a empresa não se desincumbiu de seu ônus, transferindo indevidamente a responsabilidade pela execução das ações e a gestão operacional para a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). É imperativo ressaltar que a concessionária não pode impor aos indígenas ou ao ente público o custo de uma obrigação que lhe pertence. [...] O gestor do programa alertou que a operação atual encontra-se em déficit, consumindo a maior parte dos recursos com logística e folha salarial, e ressaltou que os trabalhadores da FUNAI já se encontram em aviso prévio." .Ata de Reunião MPF nº 116/2026 - PR-PA-00040298/2026]

É neste cenário de iminente colapso que se impõe a presente medida cautelar. A intervenção judicial busca evitar a interrupção de serviços básicos de sobrevivência e infraestrutura nas 31 aldeias, como o abastecimento de água potável, atualmente suportado por caminhões-pipa e ações paliativas, o funcionamento das escolas e a manutenção de enfermarias locais. A interrupção dos repasses financeiros, ou a sua manutenção em patamares deficitários, causará um dano humano irreversível, *periculum in mora*, materializado pelo risco real de demissão em massa dos trabalhadores que já se encontram em aviso prévio, paralisando inteiramente o atendimento na ponta.

A dignidade e a sobrevivência física do povo Awaeté não podem ser mantidas como reféns de trâmites burocráticos ou da busca por maximização de lucros corporativos de uma concessionária de serviço público. O reconhecimento formal exarado pela própria presidência da Eletrobras, antecessora da AXIA Energia, no ano de 2024 chancelou o direito da comunidade a um reajuste, criando uma legítima expectativa jurídica de recomposição que não pode ser sumariamente descartada pela nova gestão:

"A Eletrobras reconhece o crescimento populacional da comunidade Parakanã e sabe que isso demanda maiores cuidados e maior volume de recursos para o programa. [...] Encerrado este prazo, a Eletrobras se compromete, desde já a desenvolver uma nova fase do

*programa mencionado, de modo a não haver descontinuidade."*Carta
CTA-PR-01002/2024 - Presidência da Eletrobras

A postura atual da AXIA Energia de recuar dessa garantia formal ofende o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório. Destarte, a judicialização cautelar consubstancia-se na única via capaz de obstar a paralisação das atividades mitigatórias e compelir a concessionária a arcar integralmente com o ônus socioambiental de seu empreendimento lucrável, sob pena de cancelar-se a denegação de subsistência de todo um povo originário.

2.2. Do Desequilíbrio Econômico-Financeiro, da Violação à Autodeterminação e da Necessidade de Reajuste Proporcional

Dessa forma, a implementação do reajuste pleiteado legitimamente pelas lideranças indígenas (80%) ou, subsidiariamente, do parâmetro técnico estipulado pela FUNAI (53%), consubstanciam as únicas vias materiais e jurídicas para garantir a sobrevivência física e cultural do grupo.

O reajuste pretendido não decorre de mera conveniência, mas encontra respaldo matemático e antropológico inquestionável na **Informação Técnica Conjunta nº COAMA/CGPBA/2026/Digat-FUNAI (SEI 10134268)**. A perícia do órgão indigenista oficial atestou uma grave defasagem estrutural e populacional, uma vez que a comunidade saltou de 1.037 para 1.588 indígenas e de 15 para 31 aldeias.

Conforme o laudo técnico, essa expansão não acompanhada pelo orçamento causou um desequilíbrio que corroeu por completo a capacidade operacional do Programa Parakanã, derrubando o repasse *per capita* diário em exatos 34,7%. Para afastar a tese limitadora da requerida, que tenta impor apenas 10% sob a justificativa de não ter "elementos técnicos", transcreve-se a conclusão matemática irrefutável elaborada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas:

32. O cálculo do percentual de incremento proposto parte da defasagem do valor per capita diário documentada no item VI.2 desta Informação Técnica. O repasse trimestral atual, quando distribuído pela população de 2014 (1.037 indivíduos), corresponde a R\$ 31,85 por dia por indivíduo. Distribuído pela população atual de 1.588 indivíduos, o mesmo repasse resulta em R\$ 20,79 por dia por indivíduo — diferença de R\$ 11,06. Para restabelecer o patamar originalmente pactuado de R\$ 31,85, é necessário que o incremento incida sobre o valor atual de R\$ 20,79, e não sobre o valor original de R\$ 31,85. Assim, o percentual de incremento necessário é de $R\$ 11,06 \div R\$ 20,79 = 53\%$ (cinquenta e três por cento), que corresponde, não por coincidência, ao próprio crescimento populacional verificado no período (de 1.037 para 1.588 indivíduos, variação de 53,1%).

Este cálculo visa tão somente restabelecer o patamar de atendimento per capita de R\$31,85 pactuado em 2014, ajustando o aumento da população atual. O novo valor anual de referência proposto pela FUNAI é de R\$12.962.462,45, acrescido da correção inflacionária.

33. Sugere-se, portanto, como parâmetro para as tratativas, a aplicação de incremento real de 53% (cinquenta e três por cento) sobre o valor base anual de R\$ 8.472.197,68, o que resultaria em novo valor anual de referência de R\$ 12.962.462,45 (doze milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), acrescido da atualização pelo IPCA nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima. O percentual proposto não representa aumento real do programa por indivíduo atendido: visa tão somente que o orçamento acompanhe proporcionalmente a população, restabelecendo o patamar de atendimento per capita originalmente pactuado. Os fatores adicionais de oneração documentados no item VI.3 — piso salarial da enfermagem, custos logísticos, endurecimento da prestação de contas e deterioração de infraestrutura — reforçam a razoabilidade do pleito, na medida em que demonstram que mesmo o restabelecimento do per capita original será insuficiente para cobrir a integralidade das pressões de custo verificadas no período.

Informação Técnica Conjunta nº COAMA/CGPBA/2026/Digat-FUNAI - SEI 10134268 - Parágrafos 32 e 33]

Ignorar este dado técnico contundente equivale a condenar a comunidade da TI Parakanã à desassistência. Destaca-se, conforme orientação deliberada pelo Ministério Público Federal na Ata nº 116/2026, que a fixação desses novos parâmetros pela via judicial deve vigorar de forma provisória e ininterrupta até que a empresa AXIA Energia cumpra, finalmente, a sua obrigação inadimplida de entregar os estudos definitivos (ECI e PBA-CI) devidamente validados. Somente com a recomposição orçamentária imediata será possível manter o Programa Parakanã como um instrumento eficaz de reparação histórica e mitigação ambiental, obstando o colapso dos atendimentos essenciais.

Diante de todo o exposto fático, evidencia-se que a postura da AXIA Energia vai muito além de um mero inadimplemento contratual ou de uma divergência contábil. Ao impor unilateralmente um reajuste irrisório de 10%,estritamente atrelado à inflação, e ignorar a decisão assemblear de 80% da comunidade indígena, ou os 53% atestados tecnicamente pela FUNAI, a requerida asfixia o Programa Parakanã e silencia a voz do povo Awaeté sobre o seu próprio território e futuro.

Essa imposição unilateral, valendo-se do constrangimento de um prazo de

vencimento do qual a empresa é a única culpada, consubstancia uma violação frontal aos postulados da **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Ao excluir os indígenas da decisão efetiva sobre as medidas de mitigação que afetam diretamente a sua subsistência, a poluidora atenta contra o direito ao consentimento livre, prévio e informado e à autodeterminação, o que impõe a imediata intervenção do Poder Judiciário, conforme os fundamentos de direito a seguir aduzidos.

3. DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO E A CONVENÇÃO 169 DA OIT .

A Constituição Federal de 1988 rompeu definitivamente com o paradigma integracionista e tutelar, reconhecendo aos povos indígenas, em seu art. 231, o direito originário sobre suas terras, bem como sua organização social, costumes, crenças e tradições. Esse marco constitucional alçou as comunidades indígenas à condição de sujeitos plenos de direito.

A **autodeterminação dos povos indígenas**, princípio basilar consagrado na **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004 e reafirmada pelo Decreto nº 10.088/2019. Este tratado internacional estabelece que os povos originários devem ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que concerne ao processo de desenvolvimento, na medida em que este afete suas vidas, crenças e instituições, consagra o Princípio da Autodeterminação como vetor primário de qualquer relação entre o Estado, entes privados e os povos originários. O artigo 7º, item 1, da referida Convenção é categórico ao estabelecer que:

"Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual [...] Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente".

No caso em tela, o Programa Parakanã é o instrumento vital de sobrevivência e mitigação de impactos da UHE Tucuruí. Ao rejeitar o reajuste emergencial pleiteado e tentar forçar a comunidade a aceitar condições que precarizarão a saúde, a logística e o fornecimento de água, a AXIA Energia aniquila o direito de escolha e as prioridades do povo Awaeté.

A exigência de respeito a esse diálogo intercultural não é uma mera faculdade, mas uma obrigação jurídica. O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento histórico da **ADPF 709**, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reafirmou a obrigatoriedade da oitiva e participação indígena nas políticas de saúde e mitigação de impactos, indicando que **"a participação das comunidades indígenas, a meu ver, além de decorrer de um princípio de justiça natural - porque estamos tratando da vida, da terra e da cultura deles - também decorre de tratados internacionais que determinam que sejam ouvidos e considerados em todas as questões que digam respeito a seus povos"**. O STF deixou claro que os povos indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas, rechaçando medidas unilaterais.

A reivindicação da comunidade indígena por um **reajuste de 80%** não é um número aleatório, mas a expressão técnica e política de sua visão de futuro e sobrevivência. A Convenção 169 impõe que os governos e as empresas responsáveis por impactos em terras indígenas garantam a **participação informada** dos povos na definição dos instrumentos que os afetam. Portanto, ao rejeitarem a proposta unilateral da AXIA Energia de apenas 10% de reajuste (IPCA), os Parakanã estão exercendo seu direito convencional de não aceitar condições que precarizem seu modo de vida e ignorem a nova realidade demográfica de 31 aldeias.

O reconhecimento do **protagonismo indígena** é outro pilar da autodeterminação presente na fundamentação deste caso. Documentos da própria Eletrobrás e da FUNAI enfatizam a importância de fortalecer as associações representativas Parakanã para que os indígenas assumam, de forma gradativa e responsável, a gestão do programa. Conforme registrado em atas de reuniões nas aldeias, as lideranças Awaeté manifestaram expressamente que **"hoje já têm condições de dizer o que querem" e que "não querem mais ficar dependentes"** da gestão de terceiros. Esse desejo de autonomia exige um aporte financeiro robusto que suporte a capacitação de seus jovens e a estruturação de suas próprias instituições.

Essa capacidade plena de postulação e autodeterminação foi recentemente cristalizada pelo STF no julgamento do **Tema 1031 de Repercussão Geral (RE 1.017.365)**, cuja tese (Item XIII) apresenta que o regime tutelar ao afirmar que **"os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutem seus**

interesses". O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na **Resolução nº 454/2022**, também orienta o Judiciário a rechaçar o regime tutelar e a garantir o respeito à autodeterminação, pontuando que o processo de consulta não pode ser uma mera formalidade, mas um diálogo interétnico real para que o modo de vida indígena seja respeitado.

No âmbito internacional, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**, cuja jurisprudência é vinculante ao Estado Brasileiro, estabeleceu balizas rígidas sobre a consulta prévia e a autodeterminação. No paradigmático **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**, a Corte IDH assentou que os processos de negociação e consulta devem ser realizados de *boa-fé* e com a finalidade autêntica de se chegar a um acordo. A Corte destacou que a consulta não pode "*esgotar-se num mero trâmite formal, mas deve ser concebida como um verdadeiro instrumento de participação*", exigindo a ausência de coação e respeito à *cosmovisão da comunidade*.

A conduta da requerida ao oferecer parques 10% de reajuste sob a ameaça de descontinuidade do programa, em meio a um surto de Covid-19 e à falta de água, viola escancaradamente o dever de negociar de boa-fé. A imposição de condições que estrangulam o funcionamento das 31 aldeias da TI Parakanã atenta contra a própria sobrevivência física e cultural do grupo, o que a Corte IDH classificou como uma "denegação de subsistência", prática absolutamente vedada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A imposição, pela empresa, de valores defasados que forcem a redução do quadro de pessoal e a precarização do atendimento de saúde fere o espírito da Convenção 169. O direito à autodeterminação implica que o financiamento das medidas mitigadoras deve ser dimensionado para permitir que o povo indígena mantenha sua cultura e seu modo de vida de forma digna, e não apenas em níveis de subsistência mínima. Se o povo Parakanã identifica que o custo real para a manutenção de seu território e de sua segurança alimentar exige o reajuste de 80%, tal pleito deve ser o parâmetro principal das tratativas, em respeito à sua soberania decisória.

Subsidiariamente, o parâmetro de **53% proposto pela FUNAI** atua como uma salvaguarda técnica que corrobora a justiça do pleito indígena sob a ótica da proporcionalidade. Este índice, que acompanha exatamente o crescimento populacional verificado, visa restabelecer

o patamar de atendimento *per capita* originalmente pactuado, permitindo que a autodeterminação não seja asfixiada pela escassez de recursos operacionais. A manutenção de uma base de cálculo de 2014 para uma população 53% maior configura um desequilíbrio que impede o exercício pleno dos direitos garantidos pela Convenção 169.

Em respeito ao Princípio da Autodeterminação, nos termos da Convenção 169/OIT, Decreto 10.088/2019, e à consolidada jurisprudência do STF e da Corte IDH, requer-se que este r. Juízo afaste a ingerência unilateral e abusiva da AXIA Energia e conceda a tutela de urgência para garantir o orçamento em patamares reais, respeitando a decisão e a necessidade existencial apontada pelas lideranças do povo Parakanã, pois, a concessão da tutela antecipada é o único meio de assegurar que o processo de **escuta e consulta prévia**, exigido pela Convenção 169 e pela legislação nacional, não seja atropelado pela interrupção do convênio em 11 de julho de 2026. O Poder Judiciário deve garantir que a continuidade do programa ocorra sob os parâmetros financeiros adequados, para que os estudos definitivos (ECI e PBA-CI) possam ser concluídos com a "ampla participação de toda a comunidade", conforme manda o rito convencional e o próprio compromisso assumido pela empreendedora no passado.

4. DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DA HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ/PA

A responsabilidade da empresa **AXIA Energia** no custeio integral e atualizado do Programa Parakanã encontra-se no **princípio do poluidor-pagador**, que impõe ao empreendedor o ônus de internalizar os custos sociais e ambientais de sua atividade econômica. Esse dever jurídico é cristalizado pelo **Decreto Presidencial nº 91.028/1985**, que atribui especificamente à concessionária da **UHE Tucuruí** a obrigação de ressarcir o povo Awaeté/Parakanã pelos impactos decorrentes das alterações ambientais e socioeconômicas verificadas em seu território. Como a exploração da hidrelétrica gera lucros contínuos à empresa, é imperativo que os danos permanentes causados pela inundação de terras tradicionais e pela desestruturação do modo de vida indígena sejam compensados durante todo o tempo de operação do empreendimento.

Ressalte-se que é amplamente documentado que a UHE Tucuruí causou impactos significativos no modo de dos Parakanãs, alterando para sempre sua relação com o território.

Tatiane Sebastina Lopes Moraes e Raimundo de Oliveira Filho⁶, em estudo sobre os impactos da hidrelétrica relataram esses impactos:

No caso das comunidades indígenas, como os Parakanã, as consequências assumiram proporções ainda mais graves. A redução drástica de seus territórios tradicionais limitou o acesso a áreas de caça, pesca e coleta, afetando diretamente a segurança alimentar e a preservação de práticas culturais transmitidas de geração em geração. O enfraquecimento das redes comunitárias, aliado ao aumento do contato forçado com a sociedade envolvente, desencadeou mudanças irreversíveis na organização social, na saúde e na integridade cultural desses povos.

Manuela Carneiro da Cunha⁷ sem sentido semelhante também destacou que os indígenas Parakanãs foram vítimas de processo violento de realocação, sendo impactados por empreendimento que lhes beneficiava:

Os anos 70 são os do “milagre”, dos investimentos em infraestrutura e prospecção mineral – é a época da Transamazônica, da barragem de Tucuruí e da de Balbina, do Projeto Carajás. Tudo cedia ante a hegemonia do “progresso”, diante do qual os índios eram empecilhos: forçava-se o contato com grupos isolados para que os tratores pudessem abrir estradas e realocavam-se os índios mais uma vez, primeiro para afastá-los da estrada, depois para afastá-los do lago da barragem que inundava suas terras. É o caso, paradigmático, dos Parakanãs, do Pará.

Assim, não é admissível nem proporcional que a concessionária aufera os vultosos lucros da exploração energética continuada enquanto a coletividade indígena suporta, de forma precarizada, os prejuízos e as externalidades negativas da inundação de seu território o ordenamento jurídico pátrio, tal dever consagra-se no **art. 225, § 3º, da Constituição Federal**, bem como no **art. 4º, inciso VII, e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981** (Política Nacional de Meio Ambiente) e no **Código Civil**. Tais dispositivos estabelecem a **responsabilidade civil objetiva (Teoria do Risco)** e a obrigação do degradador de reparar e indenizar integralmente os prejuízos ambientais causados, independentemente de culpa.

⁶ MORAES, Tatiane Sebastina Lopes de e FILHO, Raimundo de Oliveira. Impactos socioambientais da construção da UHE Tucuruí: análise jurídico-histórica da legislação ambiental brasileira. Revista DCS, Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3169>. Acesso em: 28 jun. 2026.

⁷ CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios do Brasil: história, direitos e cidadania. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

No caso concreto, a materialização dessa obrigação primária foi fixada pelo **Decreto Presidencial nº 91.028/1985**, que, em seu art. 3º, atribuiu de forma específica e inafastável à concessionária da UHE Tucuruí (então Eletronorte) a responsabilidade legal de ressarcir a comunidade Awaeté/Parakanã pela perda da posse e pela remoção compulsória decorrente da formação do reservatório. Sendo a usina um empreendimento cujos impactos se perpetuam, o dever de financiamento das medidas mitigadoras deve acompanhar obrigatoriamente todo o ciclo de operação da hidrelétrica.

Esse dever de longa duração é reconhecido pela própria requerida (através de sua então controladora, Eletrobras). Na **Carta CTA-PR-01002/2024**, expedida em 28 de abril de 2024, a presidência da empresa firmou o compromisso textual de que *“as compensações pelos impactos da usina hidrelétrica Tucuruí devem perdurar enquanto o empreendimento estiver em funcionamento”*. Mais do que isso, **a empresa reconheceu documentalmente o crescimento populacional da comunidade e admitiu que essa nova realidade “demanda maiores cuidados e maior volume de recursos para o programa”**.

Apesar dessa confissão institucional, a atual postura da AXIA Energia de limitar a renovação do convênio a um reajuste irrisório (cerca de 10%), pautado exclusivamente no índice inflacionário do IPCA, configura uma afronta direta ao Princípio do Poluidor-Pagador. Ao tentar congelar a base de cálculo real do programa, a empresa busca externalizar para os próprios indígenas e para o Estado o custo de mitigação do aumento populacional. Conforme os dados técnicos atestados pela FUNAI, **a população Parakanã saltou de 1.037 para 1.588 indivíduos (crescimento de 53%) e o número de aldeias passou de 15 para 31 (expansão de 107%)** apenas entre 2014 e 2026

O reconhecimento dessa obrigação foi reiterado pela própria presidência da **Eletrobras**, que em abril de 2024 admitiu formalmente que as compensações devem perdurar enquanto a usina estiver em funcionamento e que o crescimento populacional da comunidade exige um **maior volume de recursos** para o programa. Portanto, a tentativa da AXIA de limitar o reajuste orçamentário à mera variação do IPCA (cerca de 10%) configura uma violação direta do princípio do poluidor-pagador, uma vez que busca externalizar para os indígenas e para o Estado o custo real da mitigação dos danos, que sofreu um incremento de demanda drástico com o

aumento de **53% na população** e de **107% no número de aldeias** desde 2014.

Observa-se, ademais, uma transferência indevida de encargos da esfera privada para a pública, o que desvirtua a lógica da responsabilidade socioambiental. A AXIA tem se omitido em seu ônus de gerir e financiar adequadamente o programa, transferindo a execução das ações e a gestão operacional para a força de trabalho da FUNAI. Esta "terceirização" irregular das obrigações da empresa para o ente público mascara o custo real da operação da UHE Tucuruí, fazendo com que a concessionária não se desvincule de sua responsabilidade precípua de assegurar que o programa tenha recursos humanos e logísticos suficientes para não colapsar.

Ao negar a recomposição orçamentária para acompanhar esse crescimento, a concessionária provocou o sucateamento do valor *per capita* diário destinado à assistência de cada indígena, que **despencou de R\$ 31,85 para R\$ 20,79 (defasagem de 34,7%)**. Na ótica do poluidor-pagador, o reajuste de 53% atestado pela FUNAI não configura nenhum "ganho adicional" ou ampliação indevida de escopo, mas tão somente a **recomposição estrita do equilíbrio econômico-financeiro**, garantindo o retorno ao patamar de dignidade humana e assistência originalmente pactuado. Manter o orçamento precarizado significa obrigar os indígenas a arcarem com os danos ambientais que geram lucro exclusivo à empresa

A inércia da AXIA em concluir os estudos especializados (ECI e PBA-CI) pendentes há dois anos por falhas de gestão da própria empreendedora, reforça a necessidade de aplicação rigorosa do princípio. A empresa não pode se beneficiar de sua própria mora para protelar o incremento dos repasses financeiros. O atraso na entrega desses estudos técnicos, que deveriam dimensionar a exata relação entre impacto e medida, não autoriza a concessionária a asfixiar financeiramente o programa, sob pena de gerar um dano reverso irreversível à saúde e à segurança alimentar do povo Awaeté.

Ou seja, a aplicação do reajuste de **80% (reivindicação indígena)** ou de **53% (parâmetro da FUNAI)** é a materialização do dever de reparação integral. A AXIA Energia, ao assumir a concessão de um empreendimento de alto impacto socioambiental como a UHE Tucuruí, assume o risco e o dever de manter as medidas compensatórias em níveis condizentes com a realidade demográfica atual. Qualquer aporte inferior a esses parâmetros técnicos constitui

enriquecimento sem causa da concessionária em detrimento da sobrevivência física e cultural do povo Parakanã.

A requerida tenta justificar a recusa no reajuste alegando não possuir 'elementos técnicos' face à pendência dos Estudos do Componente Indígena (ECI) e do Plano Básico Ambiental (PBA-CI). Ocorre que, conforme atestado pela FUNAI na **Informação Técnica Conjunta nº COAMA/CGPBA/2026**, os estudos pactuados não foram iniciados no período acordado exclusivamente por culpa da empresa. A concessionária realizou distrato com a consultoria inicial no curso do período de vigência do primeiro aditivo, sem dar continuidade tempestiva aos trabalhos, e só protocolou o Plano de Trabalho ao final de 2025. A AXIA Energia não pode se beneficiar da própria torpeza (*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). A morosidade e as falhas de gestão na entrega dos estudos não a isentam do dever de readequar emergencialmente o orçamento do programa, com base no Princípio do Poluidor-Pagador, para evitar a mortandade e o adoecimento da população indígena por ela impactada.

Agrava a conduta ilícita da requerida a sua tentativa de utilizar a ausência do Estudo do Componente Indígena (ECI) e do Plano Básico Ambiental (PBA-CI) atualizados como pretexto para não repassar os valores devidos. Conforme demonstrado nos autos, **os referidos estudos não foram concluídos exclusivamente por culpa, desídia e atraso da própria empresa**, que os negligenciou durante todo o prazo do primeiro aditivo. A AXIA Energia não pode se escudar na sua própria mora para protelar o repasse de recursos essenciais à manutenção da vida, da saúde e da segurança alimentar nas aldeias

5. DA VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNACIONAL

Para além da violação aos tratados internacionais, a conduta da requerida subsume-se perfeitamente às hipóteses de ilicitude civil e inconstitucionalidade delineadas no ordenamento jurídico interno, impondo-se o deferimento da tutela de urgência sob a ótica do consequentialismo jurídico .

No plano material e constitucional, a morosidade e a asfixia financeira impostas pela concessionária não representam mero inadimplemento de um Termo de Compromisso (TC

001/2019), mas a paralisação deliberada de infraestruturas de sobrevivência. A implantação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e das unidades de saúde na Terra Indígena Parakanã subsumem-se diretamente à garantia fundamental ao direito à saúde (artigo 196 da CF) e ao usufruto exclusivo das terras tradicionalmente ocupadas e de seus recursos vitais (artigo 231, caput e § 1º, da CF/88)

Agrava a conduta ilícita da requerida a sua tentativa de utilizar a ausência do Estudo do Componente Indígena (ECI) e do Plano Básico Ambiental (PBA-CI) atualizados como pretexto para não repassar os valores devidos. Conforme atestado pela FUNAI, os referidos estudos não foram concluídos exclusivamente por culpa, desídia e atraso da própria empresa, que descontratou a consultoria inicial no curso do primeiro aditivo e só protocolou o Plano de Trabalho ao final de 2025. A AXIA Energia não pode se escudar na sua própria mora para protelar o repasse de recursos essenciais à manutenção da vida, da saúde e da segurança alimentar nas aldeias.

No âmbito do **direito Civil**, a conduta da requerida esbarra frontalmente no princípio da boa-fé objetiva e na máxima jurídica de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza *“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”*. O Código Civil brasileiro consagra, em seu art. 422, que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ainda na seara civilista, a estratégia da empresa incide na vedação prevista no art. 129 do Código Civil, o qual determina que se reputa verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. Ao falhar na confecção dos estudos que fundamentariam tecnicamente o reajuste do programa e, simultaneamente, usar essa exata pendência para negar a recomposição financeira adequada, a concessionária incorre em evidente **abuso de direito**. Tal conduta excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico e social do contrato, configurando ato ilícito, nos exatos termos do art. 187 do Código Civil pátrio.

A tentativa da AXIA Energia de recuar do compromisso de reajuste firmado em 2024 afronta a diretriz hermenêutica estipulada pelo **art. 113, § 1º, incisos I e III, do Código Civil**. A norma civilista impõe que a interpretação dos negócios jurídicos deve corresponder à boa-fé e ser

confirmada pelo comportamento das partes posterior à celebração do ato. Uma vez que a empresa, por meio de sua presidência, reconheceu expressamente a defasagem populacional e a necessidade de maiores recursos, a imposição superveniente de um teto de 10% configura inaceitável quebra da confiança e violação ao comportamento concludente assumido perante o Estado e a comunidade.

No tocante à jurisprudência, a postura da concessionária ofende a Teoria do Risco Integral, que norteia a responsabilidade civil ambiental e a reparação de danos às coletividades indígenas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado de que eventuais erros, atrasos ou percalços na emissão de licenças e estudos ambientais não são capazes de interromper o nexo causal na obrigação de reparar danos ao meio ambiente. Complementarmente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Tema 999 de Repercussão Geral, fixou a tese de que a pretensão de reparação civil de dano ambiental é imprescritível, caracterizando-se como um direito fundamental indisponível. Sendo assim, o financiamento contínuo das medidas compensatórias não pode ser condicionado a expedientes dilatórios da própria concessionária.

A retenção de recursos sob a justificativa de atrasos burocráticos promovidos pelo próprio empreendedor caracteriza ofensa direta aos Direitos Humanos. No paradigmático **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) assentou que a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Social em territórios indígenas deve ser conduzida com estrita boa-fé e de maneira prévia, constituindo uma salvaguarda inegociável para garantir que as restrições impostas não impliquem uma denegação da subsistência do povo indígena.

Em convergência, no **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**, a Corte IDH puniu severamente o Estado e as estruturas legais que, através da morosidade e ineficiência de procedimentos administrativos, mantiveram a comunidade indígena em inadmissível estado de vulnerabilidade alimentar, médica e sanitária. A Corte Internacional concluiu que atrasos injustificados na proteção dos direitos originários representam uma ameaça contínua à sobrevivência e à integridade do grupo, violando o direito a uma existência digna.

Ou seja, a tentativa de procrastinação da AXIA Energia agrava sua conduta ilícita. A ausência dos estudos técnicos por mora exclusiva da concessionária não afasta seu dever objetivo e ininterrupto de arcar com o passivo socioambiental do empreendimento, devendo o orçamento ser imediatamente repactuado para evitar a consumação de danos irreparáveis à vida do povo Awaeté.

6. DO DIREITO - DA IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL (TEMA 999 DO STF) E DO DIÁLOGO INTERNACIONAL E DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO CLIMÁTICA

Cumprе salientar, de plano, que a compensação contínua aos Parakanã é uma obrigação imprescritível e de trato sucessivo. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o **Tema 999 de Repercussão Geral (RE 654.833/AC - Caso da Comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia)**, fixou a tese vinculante de que **"é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"**. A Suprema Corte consolidou o entendimento de que a reparação do dano ao meio ambiente é um direito fundamental indisponível, ressaltando a natureza transgeracional do direito à integridade do meio ambiente. O meio ambiente constitui patrimônio comum da humanidade, devendo prevalecer a sua proteção em detrimento da segurança jurídica de quem causou o dano ambiental, não podendo o infrator se beneficiar do decurso do tempo.

Essa imprescritibilidade ganha contornos ainda mais severos quando o dano ambiental atinge povos originários. No próprio julgamento do Tema 999, o STF promoveu um diálogo direto com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), citando expressamente o Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. A Suprema Corte brasileira e a Corte IDH assentaram que a relação do indígena com o meio ambiente é intrínseca, de modo que a devastação ou alteração ambiental afeta diretamente a sobrevivência física e cultural da comunidade, sendo o controle de seus recursos naturais condição necessária para a reprodução de sua cosmovisão. Em idêntico sentido, no emblemático *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, a Corte IDH determinou que a falta de concretização de direitos territoriais e ambientais priva os indígenas da base fundamental para desenvolver sua

cultura, sua vida espiritual e sua sobrevivência econômica

Diante desse cenário, a UHE Tucuruí não representa um mero impacto isolado no passado, mas uma intervenção contínua e permanente cujos efeitos socioambientais se perpetuam no território Awaeté. É imperiosa, portanto, a aplicação dos preceitos da Justiça de Transição e da Justiça Climática e Ambiental.

A Justiça de Transição, tradicionalmente voltada à reparação de violações massivas de direitos humanos, como os abusos perpetrados pelo Estado e grandes empresas contra indígenas nas décadas passadas, período que coincide com a construção de grandes obras na Amazônia, exige medidas concretas de reparação, memória e garantias de não repetição. No contexto ecológico atual, ela se alinha à Justiça Climática e Ambiental, amparada no recém-debatido Acordo de Escazú, que visa garantir a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, o acesso à justiça ambiental e a mitigação de impactos adversos sobre os recursos vitais, como a água e a terra.

Sob o escopo do **Parecer Consultivo OC-32/25 da Corte IDH e da Matriz de Violações da Justiça de Transição Climática**, o Estado e os entes corporativos possuem deveres reforçados de devida diligência e financiamento contínuo para evitar que populações vulneráveis arquem com os ônus de alterações climáticas e ecológicas extremas. A matriz de transição climática impõe que qualquer política ou acordo mitigatório não sofra retrocesso e não utilize a vulnerabilidade das comunidades como barganha negocial.

A recusa da AXIA Energia em reajustar adequadamente o Programa Parakanã, sob a alegação de necessidade de novos "elementos técnicos" ou lapso temporal, **configura uma perpetuação da violência histórica e uma violação aos eixos reparatórios da Justiça de Transição Ambiental**. Sendo a reparação civil ambiental imprescritível (Tema 999/STF) e sendo a degradação uma ofensa continuada ao ecossistema e ao modo de vida Parakanã, o financiamento de medidas de mitigação constitui direito fundamental indisponível. Logo, a concessionária não pode se sujeitar a teses de limitação orçamentária injustificada ou suspensão abrupta de repasses, sob pena de esvaziar a responsabilidade internacional e nacional pela preservação daquele povo.

No ordenamento jurídico brasileiro, qualquer negócio jurídico que tenha por objetivo fraudar lei imperativa é nulo de pleno direito, conforme a regra expressa do artigo 166, inciso VI, do Código Civil. Sendo as diretrizes da Corte IDH sobre a Justiça de Transição Climática (OC-32/25) e a imprescritibilidade do dano (Tema 999/STF) normas imperativas de proteção à vida e ao *jus cogens* ambiental, qualquer cláusula contratual, termo aditivo ou exigência negocial que busque contorná-las mediante a asfixia orçamentária da comunidade indígena nasce eivada de **Nulidade Absoluta**.

Logo, a concessionária não pode se sujeitar a teses de limitação orçamentária injustificada ou à suspensão abrupta de repasses, sob pena de esvaziar por completo a responsabilidade internacional e nacional pela preservação daquele povo e ferir de morte a urgência da Justiça de Transição Climática .

6.1 DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO, DA ASSIMETRIA DE CONHECIMENTO E DO GRAVE "PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO INTERCULTURAL" NAS TRATATIVAS E AMEAÇAS. DO MODUS OPERANDI - VÍCIO DE CONSENTIMENTO E NULIDADE ABSOLUTA DOS CONTRATOS

A tentativa da empresa AXIA Energia de firmar um aditivo contratual limitador sob a imposição de um prazo fatal, valendo-se do fracionamento da comunidade, da intransponível barreira linguística e do temor da desassistência médica, materializa graves vícios de consentimento que fulminam de nulidade absoluta qualquer validade jurídica das tratativas.

As negociações evidenciaram um profundo **problema de comunicação intercultural** e assimetria informacional. A imposição de jargões técnicos, arranjos burocráticos e índices econômicos, como o IPCA, foi rechaçada pela própria comunidade, restando cristalizada na fala da liderança Tiwyga durante a assembleia de 02 de julho de 2026: **"esse toria que está colocando a proposta a gente não entende a linguagem"**. O ordenamento civil estabelece que as declarações de vontade que emanam de erro substancial, mormente quando atinge a compreensão da natureza do negócio jurídico e suas qualidades essenciais em razão de barreiras interculturais, são anuláveis, arts. 138 e 139 do Código Civil. Sem a devida transposição dessa barreira para a compreensão exata do povo Parakanã, resta inviabilizada a manifestação

livre e consciente da vontade.

Agrava-se este quadro o fato de que os prepostos da AXIA agiram de inopino, dirigindo-se unilateralmente à aldeia *Parano'ona "em cima da hora"*, sem a devida convocação prévia de todas as instâncias representativas do povo Parakanã e atropelando a atuação protetiva da FUNAI.

Aproveitando-se desse isolamento provocado, da incompreensão linguística e da iminência do vencimento do convênio, ao qual a própria empresa deu causa, os prepostos exerceram verdadeira chantagem institucional. A ameaça de corte de serviços vitais materializou-se em áudio gravado durante a assembleia, no qual o representante Wilson decretou: **"Porque como é que vocês estão imaginando, tá a partir da semana que vem sem a saúde, por exemplo, daqui 3 meses não tem mais o ajuda pra gente dar com a saúde, a casa de saúde lá de Tucuruí, aqui de Tupiranga, a oficina, as crianças que estão lá, né?"**.

Tais declarações incutiram fundado temor de dano iminente e considerável à vida, à integridade física das crianças e à sobrevivência da coletividade, configurando inegável **coação**, nos exatos termos do art. 151 do Código Civil.

Ademais, a exigência de que os indígenas aceitem a imposição de um reajuste de 10%, sob a ameaça de perderem toda a assistência de saúde em meio a uma crise de água potável, agravado pelas notícias do super El Niño, e surto epidemiológico, tipifica o instituto da **lesão**, previsto art. 157 do Código Civil. A comunidade viu-se premedida pela extrema necessidade de manutenção de serviços que garantem a vida, o que torna qualquer eventual aceite naquelas condições uma prestação manifestamente desproporcional e corrompida.

No âmbito da jurisprudência pátria e internacional, a conduta da requerida esvazia por completo o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, consagrado na Convenção nº 169 da OIT. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 709, estabeleceu que a participação indígena nas políticas de saúde e mitigação deve ser livre de tutelas unilaterais. De igual modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cujos precedentes vinculam o Estado Brasileiro, assentou no **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador que a consulta deve ser conduzida de boa-fé e ser isenta de qualquer tipo de**

coação ou intimidação.

Ao impor uma negociação pautada no terror do colapso sanitário e na ofensa ao direito à participação plena, a empresa objetivou fraudar leis imperativas de proteção aos povos originários. Destarte, qualquer negócio jurídico ou aditivo porventura imposto sob este *modus operandi* padece de **nulidade absoluta**, nos exatos moldes do art. 166, inciso VI, do Código Civil.

7.DA NECESSIDADE DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela cautelar de urgência encontra amparo irrefutável no art. 300 do Código de Processo Civil, restando exaustivamente demonstrados a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, os pressupostos autorizadores encontram-se exaustivamente demonstrados e materializados pela própria conduta da requerida, amparada na Constituição Federal e no Decreto Presidencial nº 91.028/1985.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é corroborada por confissão expressa da própria antecessora da requerida. Na Carta CTA-PR-01002/2024, de 28 de abril de 2024, assinada pelo então Presidente da Eletrobras, a empresa declarou textualmente o compromisso vitalício e a necessidade de ampliação de repasses: **“A Eletrobras reconhece o crescimento populacional da comunidade Parakanã e sabe que isso demanda maiores cuidados e maior volume de recursos para o programa [...] a empresa propõe um prazo de execução dez anos. Encerrado este prazo, a Eletrobras se compromete, desde já a desenvolver uma nova fase do programa mencionado, de modo a não haver descontinuidade”**.

A tentativa atual da AXIA de retroceder e oferecer um reajuste irrisório baseado apenas no IPCA contradiz frontalmente o compromisso assumido institucionalmente perante os indígenas, evidenciando a total plausibilidade do pleito autoral.

A probabilidade do direito também repousa na constatação de que a empresa age de manifesta má-fé contratual. A tentativa de impor um reajuste irrisório de 10% foi materializada em uma reunião convocada de inopino no dia 02 de julho de 2026, na aldeia Parano'ona. Os prepostos da empresa (Camilo e Wilson) **agiram à revelia das instâncias de proteção, atropelando o protocolo de consulta**. A manobra ardilosa foi denunciada pelas

lideranças e confirmada pela própria representação local da FUNAI na reunião, que atestou: "**nós fomos informados ontem dessa reunião, então não estávamos cientes dessa situação**". A exclusão do órgão tutelar e a ausência de tradução intercultural adequada fulminam de nulidade as tratativas impostas.

A concessão da tutela cautelar de urgência repousa, primordialmente, no **risco iminente de descontinuidade** das ações essenciais do Programa Parakanã, cujo termo de convênio expira impreterivelmente no dia **11 de julho de 2026**. A iminência do prazo fatal, aliada ao fato de que os trabalhadores da FUNAI que executam o programa já se encontram em **aviso prévio**, demonstra que a interrupção das atividades não é uma mera possibilidade, mas um evento em curso que ameaça a sobrevivência física e cultural do povo Awaeté. A paralisação resultaria no colapso imediato de serviços básicos, como o atendimento a pacientes indígenas com deficiência, cuja transferência abrupta para a rede pública de saúde (SESAI/DSEI) não possui planejamento ou estrutura para ser absorvida.

O *fumus boni iuris* sustenta-se na obrigação legal e inafastável da empresa AXIA Energia em mitigar os impactos da UHE Tucuruí, responsabilidade esta pautada no **Decreto Presidencial nº 91.028/1985**. A própria presidência da Eletrobras reconheceu formalmente, em abril de 2024, que as compensações devem durar enquanto o empreendimento estiver em operação e admitiu que o **crescimento populacional** da comunidade demanda um maior volume de recursos. Portanto, a resistência da empresa em conceder o reajuste necessário configura um descumprimento de compromissos assumidos e de diretrizes constitucionais de proteção aos povos originários.

A necessidade de um incremento orçamentário imediato é corroborada por dados técnicos incontestáveis que apontam um grave **desequilíbrio econômico-financeiro**. Desde 2014, a população indígena cresceu **53%** (de 1.037 para 1.588 indivíduos) e o número de aldeias aumentou **107%** (de 15 para 31), sem que houvesse qualquer recomposição real do aporte financeiro além da correção inflacionária. Esse cenário reduziu o valor per capita diário destinado ao atendimento de cada indígena de R\$31,85 *para apenas* R\$20,79, representando uma **defasagem de 34,7%** que compromete a segurança alimentar e a infraestrutura básica do

território.

A tutela cautelar também deve considerar a **inércia da AXIA Energia**, que descumpriu o ônus de realizar os estudos de adequação (ECI e PBA-CI) durante os últimos dois anos. A empresa protocolou o plano de trabalho apenas ao final de 2025 e ainda aguarda validações técnicas, utilizando sua própria morosidade como pretexto para não ampliar os valores repassados. É inadmissível que o povo Parakanã seja penalizado pela negligência da concessionária em não concluir tempestivamente os levantamentos que dimensionaram a real necessidade de ampliação do programa. Somado a isso, o território enfrenta atualmente um **surto documentado de Covid-19 e síndrome gripal** (Notícia de Fato nº 1.23.000.001347/2026-67), o que agravará sobremaneira o quadro de mortandade caso a infraestrutura de saúde do convênio seja asfixiada.

Adicionalmente, verifica-se um **desvio de responsabilidades** por parte da empreendedora, que tem transferido a execução e a gestão operacional das obrigações compensatórias para a força de trabalho da FUNAI, configurando uma terceirização irregular de ônus privado para o ente público. A proposta da empresa de reajustar o orçamento em meros 10% ignora os novos fatores de oneração verificados no período, como o **piso salarial nacional da enfermagem**, que passou a consumir quase 50% dos recursos do convênio, asfixiando as verbas destinadas a projetos de etnodesenvolvimento.

A concessão da tutela com base no reajuste de **80% (reivindicação indígena)** ou, subsidiariamente, de **53% (parâmetro técnico da FUNAI)** é a única medida capaz de garantir a continuidade digna das ações até a conclusão dos estudos definitivos. O incremento de 53% proposto pela FUNAI visa apenas restabelecer o patamar de atendimento original de 2014, ajustando-o à base populacional atual. A urgência se justifica, pois a manutenção dos valores atuais inviabiliza a permanência de profissionais de saúde e a manutenção de infraestruturas vitais, como poços artesianos e sistemas de energia nas aldeias, colocando em risco a vida dos Parakanã.

Do Perigo de Dano Letal (*Periculum in Mora*) e da Ameaça Confessada em 02/07/2026

O perigo na demora não é presumido, mas fático, iminente e confessado. O termo

de convênio expira impreterivelmente no dia 11 de julho de 2026. O risco de descontinuidade letal das ações essenciais do Programa Parakanã converteu-se em ameaça literal de colapso sanitário perpetrada durante a referida reunião na aldeia Parano'ona no dia 02 de julho.

Aproveitando-se do prazo fatal que a própria empresa negligenciou ao atrasar os estudos ambientais, o preposto da AXIA Energia (Wilson) exerceu verdadeira chantagem institucional contra as lideranças indígenas. A iminência do dano irreparável à vida e à saúde das 31 aldeias encontra-se documentada e gravada em áudio, no qual o representante da requerida utiliza o desespero e o abandono de crianças doentes como moeda de troca:

"Porque como é que vocês estão imaginando, tá a partir da semana que vem sem a saúde, por exemplo, daqui 3 meses não tem mais o ajuda pra gente dar com a saúde, a casa de saúde lá de Tucuruí, aqui de Tupiranga, a oficina, as crianças que estão lá, né? A gente não pode acabar com esse programa".

A omissão jurisdicional referendará a concretização imediata desta ameaça proferida em 02 de julho, resultando no sucateamento súbito do fornecimento de água potável, da medicação e do abrigo para pacientes oncológicos e crianças, consumando a denegação de subsistência de toda uma etnia.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, CPC). A obrigação de repasse financeiro imposta à concessionária é plenamente reversível do ponto de vista contábil e patrimonial. Em contrapartida, **irreversível seria o perecimento da vida, da saúde e da segurança alimentar do povo Awaeté** caso o Programa Parakanã venha a ser paralisado ou sucateado. Diante do exposto, impõe-se a intervenção imediata do Poder Judiciário, *inaudita altera parte*, para fixar novos parâmetros orçamentários provisórios que garantam a sobrevivência física e cultural do grupo até que os estudos definitivos do licenciamento sejam validados.

8. DOS PEDIDOS

Ante a inércia da requerida AXIA Energia, que não apenas descumpriu os prazos de entrega dos estudos de adequação (ECI e PBA-CI), e prejudica financeiramente o Programa Parakanã, gerando desassistência estrutural, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a

condenação da requerida, com base na imprescritibilidade do dano ambiental e na jurisprudência de direitos humanos:

A) A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se:

1. **A continuidade obrigatória e ininterrupta do Programa Parakanã** por parte da requerida AXIA Energia S.A., obstando qualquer paralisação em virtude do encerramento do termo de convênio previsto para o dia 11 de julho de 2026;
2. **A readequação orçamentária imediata no patamar de 80%** sobre a base de cálculo atual, em respeito ao Princípio da Autodeterminação e consulta prévia (Convenção 169 da OIT), conforme legitimamente reivindicado pelas lideranças da comunidade indígena Parakanã para suprir o colapso financeiro, de saúde e logístico nas 31 aldeias;
3. **Subsidiariamente**, caso este d. Juízo não acolha o índice principal, a fixação liminar do reajuste orçamentário no **patamar estritamente técnico de 53%**, fundamentado na Informação Técnica Conjunta nº COAMA/CGPBA/2026 da FUNAI, correspondente à mera recomposição real per capita face ao crescimento demográfico do povo Awaeté;
4. **A imposição de Obrigação de Fazer** para que a requerida proceda, no prazo máximo a ser fixado por este Juízo, à conclusão e entrega dos Estudos do Componente Indígena (ECI) e do Plano Básico Ambiental (PBA-CI) que se encontram injustificadamente pendentes, sob pena de caracterização de mora contínua;
5. **A obrigação de apresentar um Plano de Transição Estruturado**, coordenado com a FUNAI, SESAI e DSEI-GUATOC, que contemple a transferência gradativa, segura e responsável dos serviços de saúde e saneamento para o sistema público, sem interrupção abrupta que cause colapso na assistência indígena;
6. **A fixação de multa diária (astreintes)**, em valor não inferior a R\$

300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento ou atraso no repasse dos recursos orçamentários liminarmente deferidos ou paralisação das atividades do Programa;

B) A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA, AXIA Energia S.A., no endereço declinado na qualificação, para que cumpra a tutela antecipada deferida e, querendo, apresente manifestação aos termos da presente petição;

C) A INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI) e da UNIÃO (representando a SESAI), para que integrem o feito na qualidade de interessadas institucionais, apresentando as informações técnicas e relatórios que entenderem pertinentes ao quadro fático;

D) Que, ao final, após a devida instrução probatória e o aditamento da inicial com a formulação do pedido principal (conforme preceitua o rito da tutela antecipada em caráter antecedente, art. 303, § 1º, do CPC), seja a presente medida confirmada e julgada totalmente procedente, convertendo-se em sentença de mérito.

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos, relatórios epidemiológicos atualizados, manifestações técnicas da FUNAI/SESAI e, caso necessário, a realização de audiência pública ou de justificação prévia com as lideranças do Povo Awaeté/Parakanã.

Para a comprovação de plano do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do iminente risco de colapso humanitário (*periculum in mora*), o Ministério Público Federal instrui a presente Tutela Antecipada Antecedente com o seguinte acervo documental irrefutável:

ANEXO 1 – Ata de Reunião MPF nº 116/2026 (PR-PA-00040298/2026): Comprova a iminência do encerramento do convênio em 11 de julho de 2026. Demonstra a inércia da requerida na elaboração dos estudos, a oferta unilateral e irrisória de reajuste de apenas 10%, e a urgência de um plano de transição para evitar o colapso dos serviços do DSEI/SESAI.

ANEXO 2 – Notícia de Fato nº 1.23.000.001347/2026-67 e Notificações Anexas: Prova cabal do atual colapso sanitário. Atesta o surto epidemiológico de síndrome gripal e Covid-19 que forçou a suspensão das aulas em 18 escolas indígenas (deixando 630 alunos

desassistidos), a omissão da SESPÁ e as denúncias formuladas pela sociedade civil (Instituto Voto Consciente) acerca da falta de transparência e precariedade na gestão dos recursos do programa.

ANEXO 3 – Informação Técnica Conjunta nº COAMA/CGPBA/2026/Digat-FUNAI: O laudo pericial/técnico oficial do órgão indigenista que embasa o pedido subsidiário. O documento atesta matematicamente o salto populacional de 53% e o aumento de 15 para 31 aldeias (107%), atestando a severa defasagem de 34,7% no valor *per capita* diário (de R\$31,85 para R\$ 20,79). O documento conclui pela necessidade estrita de um incremento real de 53% sobre o orçamento e comprova que a culpa pelo atraso dos estudos do PBA-CI é exclusiva da empreendedora, que descontratou a consultoria.

ANEXO 4 – Carta CTA-PR-01002/2024 (Presidência da Eletrobras): A "confissão" da antecessora da requerida. Documento assinado pelo então Presidente da Eletrobras, datado de 28 de abril de 2024, no qual a poluidora confessa que o programa não pode sofrer descontinuidade enquanto a UHE Tucuruí operar, admitindo textualmente o crescimento populacional da comunidade e a necessidade imperiosa de um "maior volume de recursos".

ANEXO 5 – Minuta do 2º Termo Aditivo / Carta CTA-OOINOMB-0092/2026 (AXIA Energia): Comprova a resistência e a má-fé da requerida. Documento em que a AXIA Energia recusa o reajuste real e propõe a manutenção da base de cálculo defasada (R\$ 8.472.197,68), aplicando tão somente o reajuste pelo índice do IPCA, indo de encontro aos laudos da FUNAI e às necessidades da comunidade.

ANEXO 6 – Ata de Reunião MPF nº 72/2026 (PR-PA-00024201/2026): Comprova o colapso logístico e material instaurado no território, atestando a falta de insumos básicos e medicamentos nas aldeias desde outubro de 2025, o abandono de profissionais de saúde por falta de água e a paralisação de veículos da SESAI por falta de repasses.

ANEXO 7 – Documentos e Manifestação da ACP nº 1003501-53.2024.4.01.3907/PA: Demonstra ao juízo que o colapso do programa converge com a crise hídrica já judicializada, (falta de água potável em 29 aldeias da TI Parakanã), evidenciando que a morosidade e a inércia da concessionária e entes públicos representam ofensa contínua ao

mínimo existencial e risco à vida indígena.

ANEXO 8 – Ata da Reunião na Aldeia Parano'ona (02/07/2026): Documenta a reunião convocada de inopino pela empresa às vésperas do vencimento do convênio, confirmando o esgotamento das vias extrajudiciais. Comprova o atropelo do direito à consulta prévia, o grave problema de comunicação intercultural e a recusa formal da comunidade e das lideranças em aceitar os míseros 10% de reajuste impostos pela requerida.

ANEXO 9 – Arquivo de Áudio e Transcrição - Ameaça/Coação Institucional (AXIA Energia): Arquivo de mídia digital (*WhatsApp Audio 2026-07-02 at 15.31.37 Wilson analista AXIA.mp4*) contendo a gravação do preposto Wilson durante a assembleia. Constitui a prova material

ANEXO 10 – Registros Fotográficos da Reunião de 02/07/2026: Fotografias (*WhatsApp Image 2026-07-02*) que materializam e atestam visualmente a presença dos prepostos da empresa (Wilson e Camilo) na aldeia Parano'ona. Comprovam a circunstância fática narrada na inicial de que os funcionários da concessionária foram diretamente ao território pressionar os indígenas no exíguo prazo final do aditivo.

ANEXO 11 – Certidão MPF nº 3615/2026 (PR-PA-00035895/2026): Documento oficial que certifica o recebimento, pelo Ministério Público Federal em 20 de maio de 2026, do Plano de Trabalho Preliminar e das Informações Técnicas Conjuntas da FUNAI. Reforça o lastro probatório de que os referidos estudos (ECI e PBA-CI) encontram-se atrasados e na fase preliminar por falha de gestão exclusiva da empresa concessionária.

Dá-se à causa o valor de R\$ 40.499.911,64 (quarenta milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos onze reais e sessenta quatro centavos), somado à estimativa da pretensão indenizatória de danos morais coletivos (R\$ 10.000.000,00) que será pormenorizada no aditamento da inicial, em estrita observância ao art. 303, § 4º, e art. 292, incisos V e VI, do CPC.

Belém, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL MARTINS DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA